



PROCESSO : 32.752-2/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
RESPONSÁVEIS : ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ
HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 4.075/2021

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA. ATRASO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA POR ATRASO. DESPESAS IRREGULARES, ILEGÍTIMAS E LESIVAS AO ERÁRIO. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 5.996/2020. PARECER PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, APLICAÇÃO DE MULTAS E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas ordinária**, instaurada em cumprimento à determinação contida na Decisão do eminente Relator¹, que converteu em tomada de contas a representação de natureza externa inicialmente formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, e que tinha como objetivo apurar irregularidades na Prefeitura Municipal de Jaciara, referente ao suposto atraso nos repasses das contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência Social

1 Doc. Digital nº 188449/2020.



dos Servidores de Jaciara – PREV-JACI, durante o exercício de 2019 e sob a gestão do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito Municipal.

2. Inicialmente, a equipe técnica concluiu² pela existência de atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias do exercício de 2019, o qual onerou os cofres municipais com despesas de juros e multas no total de R\$ 42.604,61 (quarenta e dois mil seiscentos e quatro reais e sessenta e um centavos), na qual sugeriu a notificação o Sr. Menah Remberg Guimarães da Silva, para que providenciasse a atualização dos valores a serem ressarcidos, identificação dos encargos já recolhidos pela Prefeitura e para prestar demais esclarecimentos, bem como citação do responsável para que se manifestasse sobre a seguinte irregularidade apurada:

Responsável: **Prefeito Municipal de Jaciara** - Abduljabar Galvin Mohammad

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Existência de atraso no repasse de contribuições previdenciárias do exercício de 2019, devido ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara -MT, onerando os cofres municipais com despesas de juros e multas no total de **R\$ 42.604,61** que devem ser atualizados da data de seus respectivos recolhimentos até a data dos seus efetivos ressarcimentos, conforme a Resolução de Consulta nº 69/2011- TCE/MT e Súmula nº 01/2013, sendo o custeio de obrigação do gestor que deu causa ao atraso. Tópico 3.1.1.

3. O responsável, então, foi devidamente notificado³, no qual apresentou tempestivamente sua manifestação defensiva⁴.

4. Em seguida, a SECEX de Previdência proferiu relatório técnico complementar⁵, sugerindo a conversão da representação de natureza interna em processo de tomadas de contas, bem como os seguintes encaminhamentos:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, a adoção dos seguintes encaminhamentos:

i. Determinar a conversão destes autos de Representação de Natureza Interna em Processo de Tomada de Contas, com fundamento no art. 149-A do Regimento Interno TCE/MT, considerando a constatação de dano ao erário decorrente do pagamento de juros/multas em face do atraso no repasse das contribuições previdenciárias;

² Doc. Digital nº 282717/2019.

³ Doc. Digital nº 4184/2020; 36030/2020.

⁴ Doc. Digital nº 42784/2020.

⁵ Doc. Digital nº 178021/2020.



Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

ii. Determinar a citação Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito Municipal de Jaciara-MT, com base no §1º do art. 256 c/c §1º do art. 227, do Regimento Interno do TCE/MT, e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto ao Pagamento de juros e/ou multas em face do atraso no repasse das contribuições previdenciárias, conforme registrado no Extrato de GRCP (Fls. 8/9 do Doc. nº 171678/2020)

IRREGULARIDADE: Pagamento de juros e/ou multas em decorrência do atraso no pagamento/repasse de obrigações legais, no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), relacionada às Contribuições Previdenciárias de Jan/19 a Nov/19.

CLASSIFICAÇÃO: JB 01 – Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).

É o relatório que se submete à apreciação superior.

5. Após, os autos foram remetidos ao Conselheiro Relator que proferiu Decisão Singular⁶ convertendo a representação de natureza interna em tomada de contas ordinária, assim como determinando a notificação do responsável apontado pelo relatório técnico.

6. Novamente notificado⁷, o responsável apresentou tempestivamente suas razões defensivas⁸.

7. Mediante relatório técnico conclusivo⁹, a equipe de auditoria manteve o apontamento preliminar, sugerindo que seja imputado débito ao Sr. Abduljabar Galvin Mohammad no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos); que seja concedido prazo improrrogável de 05 dias para apresentação das alegações finais; e, que os autos sejam enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

8. Em vista disso, o responsável foi notificado¹⁰ para apresentar alegações

6 Doc. Digital nº 188449/2020.

7 Doc. Digital nº 191045/2020; 191051/2020.

8 Doc. Digital nº 198177/2020.

9 Doc. Digital nº 230065/2020.

10 Doc. Digital nº 237422/2020.



finais, o qual deixou transcorrer *in albis*¹¹.

9. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, emitiu o parecer ministerial nº 5.996/2020¹², manifestando-se pela irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, nos seguintes termos:

3.2. Conclusão

50. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pela **irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária** instaurada para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado pelo pagamento de contribuições previdenciárias com atraso, referente ao exercício de 2019;

b) pela **aplicação de multa**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, ao **Sr. Abduljabar Galvin Mohammad** (Prefeito Municipal), pela seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE: Pagamento de juros e/ou multas em decorrência do atraso no pagamento/repasso de obrigações legais, no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), relacionada às Contribuições Previdenciárias de Jan/19 a Nov/19.

CLASSIFICAÇÃO: JB 01 – Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).

c) pela **condenação à restituição ao erário do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad** (Prefeito Municipal), no montante de **R\$ 90.623,63 (noventa mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos)**, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;

d) pela **aplicação da multa de 10% proporcional ao dano causado ao erário** ao responsável acima descritos, com fundamento no art. 287 do RITCE/MT;

e) pela **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências cabíveis quanto à irregularidade aqui apresentada e por possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou crime contra a Administração Pública.

10. Após, os autos foram enviados ao novo Relator que, compulsando os autos, entendeu, por meio da Decisão Singular nº 280/LHL/2021¹³, que não houve a notificação do gestor para apresentação de alegações finais, em afronta ao art. 141, §2º, do Regimento Interno, razão pela qual determinou a notificação do gestor para que

11 Doc. Digital nº 248821/2020.

12 Doc. Digital nº 257864/2020.

13 Doc. Digital nº 154577/2021.



apresentasse suas alegações finais, nos termos do art. 6º e 59, III, ambos da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCE/MT) c/c os arts. 89, VIII; 140; 141, §2º; 256, IV; e 264, III, §2º, todos da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT).

11. Notificado¹⁴, o gestor novamente deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de alegações finais, consoante certidão¹⁵ constante dos autos.

12. Em sendo assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

13. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. A presente tomada de contas ordinária buscou apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano decorrente da irregularidade relativa ao pagamento em atraso de contribuições previdenciárias, referente ao exercício de 2019.

15. Assim, por tudo o que foi exposto, o *Parquet* de Contas entendeu, mediante o Parecer Ministerial nº 5.966/2020, que a presente tomada de contas ordinária merece ser julgada irregular, com aplicação de multas ao agente público que deu causa ao ato irregular, além de condenação à restituição do erário.

16. Porém, após a elaboração do parecer ministerial, o ilustre Relator entendeu que o gestor deveria ser novamente notificado, pois, ao seu ver, não houve a correta notificação do responsável para apresentar suas alegações finais, consoante determinação do art. 141, §2º, do RITCE/MT.

17. Pois bem. O gestor, Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, foi devidamente notificado a apresentar as alegações finais em consonância à determinação do Relator. Contudo, mais uma vez, deixou de fazer valer o seu direito, permanecendo inerte.

18. Não obstante, diferentemente ao entendimento do então Relator, quanto à ausência de notificação do gestor para apresentação de alegações finais, pode-se observar que o Sr. Abduljabar Galvin Mohammad já havia sido notificado em outra ocasião, através da Decisão Singular nº 632/RRO/2020¹⁶, publicada no Diário Oficial de Contas (DOC) de 23/10/2020, edição nº 2041.

14 Doc. Digital nº 158810/2021.

15 Doc. Digital nº 162876/2021.

16 Doc. Digital nº 237422/2020.



19. Porém, já naquela ocasião, o responsável ficou-se em silêncio, apesar de devidamente notificado, conforme informação¹⁷ presente nos autos, assim como Despacho¹⁸ do Relator à época, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer.

20. Logo, não havendo qualquer fato novo para ser analisado, o **Ministério Público de Contas ratifica integralmente o Parecer Ministerial nº 5.996/2020**, para **julgar irregular** as contas prestadas na presente Tomada de Contas Ordinária, com aplicação de multas ao agente público que deu causa ao ato irregular, além de condenação à restituição do erário.

3. CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **RATIFICA** o Parecer nº 5.996/2020 e **manifesta**:

a) pela **irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária** instaurada para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado pelo pagamento de contribuições previdenciárias com atraso, referente ao exercício de 2019;

b) pela **aplicação de multa**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, ao Sr. **Abduljabar Galvin Mohammad** (Prefeito Municipal), pela seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE: Pagamento de juros e/ou multas em decorrência do atraso no pagamento/repasso de obrigações legais, no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), relacionada às Contribuições Previdenciárias de Jan/19 a Nov/19.

CLASSIFICAÇÃO: JB 01 – Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).

17 Doc. Digital nº 248821/2020.

18 Doc. Digital nº 251003/2020.



c) pela **condenação à restituição ao erário** do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad (Prefeito Municipal), no montante de **R\$ 90.623,63 (noventa mil seiscientos e vinte e três reais e sessenta e três centavos)**, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;

d) pela **aplicação da multa de 10% proporcional ao dano causado ao erário** ao responsável acima descritos, com fundamento no art. 287 do RITCE/MT;

e) pela **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências cabíveis quanto à irregularidade aqui apresentada e por possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou crime contra a Administração Pública.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de agosto de 2021.

(assinatura digital)¹⁹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.